30/11/2016 PLENÁRIO

Proposta de Súmula Vinculante 58 Distrito Federal

### <u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O E. Conselho Federal da OAB <u>propõe o cancelamento</u> do enunciado constante <u>da Súmula Vinculante nº 5</u>, <u>apoiando-se</u>, para tanto, <u>na alegação</u> de que o conteúdo de referido enunciado ofende <u>e</u> transgride, de modo frontal, o direito fundamental ao contraditório <u>e</u> à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, nestes compreendido <u>o patrocínio técnico por Advogado</u>.

Reconheço, Senhora Presidente, que o teor de referido enunciado sumular tem constituído, para mim, motivo de grave inquietação, tanto que, após detida reflexão sobre a matéria ora em análise, já não mais tenho qualquer dúvida de que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 5 efetivamente vulnera o direito ao contraditório e à plenitude de defesa.

<u>Com efeito</u>, **tenho para mim**, na linha de decisões **que proferi** nesta Suprema Corte (<u>RMS 28.517/DF</u>, v.g.), <u>que se impõe reconhecer</u>, <u>ainda que se trate de procedimento administrativo</u>, <u>especialmente aqueles de índole punitivo-disciplinar</u>, <u>que ninguém pode ser privado</u> de sua liberdade, de seus bens <u>ou</u> de seus direitos <u>sem</u> o devido processo legal, <u>notadamente</u> naqueles casos em que se estabelece <u>uma relação de polaridade conflitante</u> <u>entre</u> o Estado, <u>de um lado</u>, <u>e</u> o indivíduo <u>ou</u> agentes públicos, <u>de outro</u>.

<u>Cumpre ter presente</u>, bem por isso, <u>na linha</u> dessa orientação, <u>que o</u> <u>Estado</u>, por seus agentes **ou** órgãos, <u>não pode</u>, <u>em tema de restrição</u> à esfera jurídica **de qualquer** pessoa, <u>exercer</u> a sua autoridade de maneira abusiva <u>ou</u> arbitrária, <u>desconsiderando</u>, no exercício de sua atividade, <u>o</u> <u>postulado</u> da plenitude de defesa, <u>pois</u> – cabe enfatizar – <u>o reconhecimento</u> da legitimidade ético-jurídica <u>de qualquer</u> medida imposta pelo Poder

### **PSV 58 / DF**

Público, <u>de que resultem</u> consequências gravosas <u>no plano</u> dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5°, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

# "<u>RESTRIÇÃO</u> <u>DE</u> <u>DIREITOS</u> <u>E</u> <u>GARANTIA</u> <u>DO</u> '<u>DUE PROCESS OF LAW</u>'.

O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição
 a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não
 pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária,

### **PSV 58 / DF**

<u>desconsiderando</u>, no exercício de sua atividade, **o postulado** da plenitude de defesa, **pois o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica **de qualquer** medida estatal – <u>que importe</u> em punição disciplinar <u>ou</u> em limitação de direitos – <u>exige</u>, ainda que se cuide de procedimento <u>meramente</u> administrativo (<u>CF</u>, art. 5º, LV), **a fiel** observância do princípio do devido processo legal.

<u>A jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal <u>tem</u> <u>reafirmado</u> a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. <u>Precedentes</u>. <u>Doutrina</u>."

(RTI 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, pois, que assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do "due process of law" (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV.

<u>Vale referir</u>, neste ponto, <u>importante</u> decisão <u>emanada do Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal <u>que bem exprime</u> essa concepção em torno da garantia constitucional do "due process of law":

"(...) 3. <u>Direito de defesa ampliado com a Constituição de</u>
1988. <u>Âmbito de proteção</u> que contempla <u>todos</u> os processos, judiciais <u>ou</u> administrativos, <u>e não se resume</u> a um simples direito de manifestação no processo. <u>4</u>. Direito constitucional comparado. <u>Pretensão</u> à tutela jurídica <u>que envolve não só</u> o direito de manifestação <u>e</u> de informação, <u>mas também</u> o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. <u>Os princípios</u> do

### **PSV 58 / DF**

contraditório e da ampla defesa, <u>assegurados</u> pela Constituição, <u>aplicam-se</u> <u>a</u> <u>todos</u> <u>os</u> <u>procedimentos</u> <u>administrativos</u>.

6. <u>O exercício pleno</u> do contraditório <u>não</u> <u>se limita</u> à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, <u>mas implica a possibilidade</u> de ser ouvido também em matéria jurídica. (...)

10. <u>Mandado de Segurança deferido</u> para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV)."

(<u>RTJ 191/922</u>, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – grifei)

<u>Vê-se</u>, portanto, que <u>o</u> <u>respeito</u> <u>efetivo</u> à garantia constitucional do "due process of law", <u>ainda que se trate</u> de procedimento administrativo disciplinar, <u>condiciona</u>, de modo estrito, <u>o</u> <u>exercício</u> dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, <u>sob pena</u> de descaracterizar-se, <u>com grave ofensa</u> aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, <u>a legitimidade jurídica</u> dos atos e resoluções emanados do Estado, <u>especialmente</u> quando tais deliberações <u>possam implicar restrição a direitos</u>:

- "— <u>A jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal <u>tem</u> <u>reafirmado</u> a essencialidade do princípio <u>que consagra</u> o 'due process of law', <u>nele reconhecendo</u> uma insuprimível garantia, que, instituída <u>em favor</u> de qualquer pessoa ou entidade, <u>rege e condiciona</u> o exercício, <u>pelo Poder Público</u>, de sua atividade, <u>ainda</u> que em sede materialmente administrativa, <u>sob pena de nulidade</u> do próprio ato punitivo <u>ou</u> da medida restritiva de direitos. <u>Precedentes</u>. **Doutrina**.
- <u>Assiste</u>, ao interessado, <u>mesmo</u> <u>em procedimentos de índole</u> <u>administrativa</u>, <u>como</u> <u>direta</u> <u>emanação</u> da própria garantia constitucional do 'due process of law' (<u>CF</u>, art. 5º, LIV) <u>independentemente</u>, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, <u>a prerrogativa indisponível</u> do contraditório <u>e</u> da plenitude de defesa, <u>com</u> os meios e recursos a ela inerentes (<u>CF</u>, art. 5º, LV)."

(MS 26.358-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

### **PSV 58 / DF**

Esse entendimento – que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa – tem o beneplácito do autorizado magistério doutrinário expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em Evolução", p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária), como pude assinalar em decisão por mim proferida, como Relator, no MS 26.200-MC/DF:

"O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

'Art. 5°, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...)

### <u>É esta a grande inovação da Constituição de 1988</u>.

Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.

E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

### **PSV 58 / DF**

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.

**Nessa linha**, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração.

Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões.

Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas, à concepção dos 'arcana imperii' dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder.

Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

### **PSV 58 / DF**

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes — e os há — sem acusação alguma, em qualquer lide." (grifei)

<u>Não foi por outra razão</u> que a colenda <u>Segunda Turma</u> do Supremo Tribunal Federal – <u>ao examinar</u> a questão da aplicabilidade <u>e</u> da extensão, aos processos de natureza administrativa, da garantia do "due process of law" – <u>proferiu</u> decisão que, <u>consubstanciada</u> em acórdão assim ementado, <u>reflete</u> a orientação que ora exponho neste voto:

"Ato administrativo — Repercussões — Presunção de legitimidade — Situação constituída — Interesses contrapostos — anulação — Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)."

(RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

O exame da garantia constitucional do "due process of law" permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica), sempre assegurado o patrocínio por Advogado; (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes;

### **PSV 58 / DF**

(g) <u>direito</u> de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (<u>h</u>) <u>direito</u> ao benefício da gratuidade; (<u>i</u>) <u>direito</u> à observância do princípio do juiz natural; (<u>j</u>) <u>direito</u> ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); <u>e</u> (<u>l</u>) <u>direito à prova, valendo referir</u>, <u>a respeito dos postulados que regem</u> o processo administrativo em geral, <u>a precisa lição</u> de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ("Manual de Direito Administrativo", p. 889, item n. 7.5, 12ª ed., 2005, Lumen Juris):

"(...) <u>O princípio do contraditório está expresso no art. 5º</u>, <u>LV</u>, da CF, que tem o seguinte teor:

.....

O mandamento constitucional <u>abrange</u> processos judiciais **e** administrativos. <u>É necessário</u>, todavia, <u>que haja litígio</u>, ou seja, <u>interesses conflituosos</u> suscetíveis de apreciação e decisão. **Portanto**, a incidência da norma recai efetivamente **sobre** os processos administrativos litigiosos.

Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redargüição a acusações, de impugnação de atos e atividades. Mas outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. (...)." (grifei)

<u>Tenho</u> <u>presente</u>, ainda, *no exame do pleito* ora sob apreciação desta Corte, <u>o alto significado</u> *de que se reveste* a intervenção profissional do Advogado.

O Supremo Tribunal Federal, como se sabe, tem proclamado, em reiteradas decisões (HC 98.237/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.),

### **PSV 58 / DF**

**que o Advogado** – ao cumprir o dever de prestar **assistência** àquele que o constituiu, <u>dispensando-lhe</u> orientação jurídica perante <u>qualquer</u> órgão do Estado – <u>converte</u> a sua atividade profissional, <u>quando exercida</u> com independência <u>e</u> sem indevidas restrições, <u>em prática inestimável de liberdade</u>.

<u>Qualquer</u> que seja a instância de poder perante a qual atue, <u>incumbe ao Advogado</u> <u>neutralizar</u> os abusos, <u>fazer cessar</u> o arbítrio, <u>exigir respeito</u> ao ordenamento jurídico <u>e velar</u> pela integridade das garantias – <u>legais e constitucionais</u> – <u>outorgadas</u> àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.

<u>O exercício do poder-dever</u> de questionar, de fiscalizar, de criticar <u>e</u> de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, <u>reflete</u> prerrogativa indisponível do Advogado, que <u>não</u> pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos <u>que visem a neutralizar</u> situações configuradoras de arbítrio estatal <u>ou</u> de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

<u>O respeito</u> às prerrogativas profissionais do Advogado, *desse modo*, <u>constitui</u> garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, <u>porque</u> o Advogado, *nesse contexto*, <u>desempenha papel essencial</u> na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

<u>Sendo assim</u>, Senhora Presidente, *e tendo em vista as razões expostas*, **peço vênia** para, <u>acolhendo</u> o pedido formulado pelo E. Conselho Federal da OAB, <u>cancelar</u> <u>a Súmula Vinculante</u> <u>nº 5</u>.

É o meu voto.